



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Assegura acesso desburocratizado à água para pequenas propriedades rurais e para áreas rurais sem abastecimento público e estabelece regras de segurança jurídica e harmonização federativa na outorga de direitos de uso de recursos hídricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12, 14, 20 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 12.**

.....

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo, ressalvada quando efetuada na pequena propriedade rural, inclusive por poço artesiano ou não, pelo agricultor familiar ou pelo empreendedor familiar rural, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

.....

§ 1º

.....

IV - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo, inclusive por poço artesiano ou não, em propriedades rurais não atendidas por sistema público de abastecimento.

.....



§ 3º Enquanto não publicado o regulamento de que trata o § 1º, os direitos ali descritos permanecem de livre exercício.”
(NR)

“Art. 14.
.....

§ 3º Nos casos em que a outorga tenha sido regularmente expedida por órgão competente, nos termos da legislação, qualquer manifestação superveniente de outro ente federativo que tenha competência sobre a matéria deverá:

I – previamente consultar o órgão outorgante, solicitando informações e esclarecimentos;

II – garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa ao empreendedor, assegurando-lhe a oportunidade de manifestação sobre eventuais questionamentos ou medidas restritivas pretendidas;

III – somente adotar medidas administrativas ou judiciais, tais como embargos ou suspensão da outorga, após esgotadas as etapas previstas nos incisos anteriores.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se às hipóteses de competência concorrente ou suplementar entre os entes federativos, de forma que nenhum ente poderá anular, restringir, suspender ou desconsiderar outorga regularmente concedida por outro ente federativo competente, sem a prévia observância do devido processo legal.” (NR)

“Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei, **permanecendo isentas as ressalvas do caput e dispensas do § 1º do referido artigo.”**
(NR)

“Art. 49.
.....



Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso V, nos casos de ressalvas do caput do art. 12 e dispensas de seu § 1º.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca corrigir um dos mais persistentes entraves enfrentados pelos pequenos produtores rurais e agricultores familiares: a excessiva burocracia que, embora formalmente voltada à proteção dos recursos hídricos, na prática tem imposto obstáculos desproporcionais a quem mais depende da água para sua subsistência, mas menos impacto gera sobre os mananciais.

No Brasil, mais de 70% dos estabelecimentos rurais enquadram-se como pequenas propriedades familiares, responsáveis por grande parte da produção de alimentos que chega às mesas brasileiras. Paradoxalmente, esses produtores continuam submetidos ao mesmo nível de exigências aplicáveis a empreendimentos de alto impacto hídrico, como grandes irrigantes industriais ou complexos agroexportadores. Essa equiparação é injusta, tecnicamente inadequada e socialmente lesiva.

É cientificamente reconhecido que pequenos poços, poços rasos, cacimbas e captações de baixa vazão operadas por agricultores familiares têm impacto desprezível sobre os aquíferos. Diversas análises hidrogeológicas — como as realizadas por universidades federais, por órgãos estaduais de recursos hídricos e por especialistas em gestão de águas subterrâneas — demonstram consistentemente que tais usos não alteram significativamente o balanço hídrico e não representam risco ambiental relevante. Ao contrário: grande parte dessas captações serve exclusivamente ao consumo doméstico, à dessedentação de animais e a cultivos de subsistência.

Diante desse cenário, o projeto propõe três eixos fundamentais: desburocratização do uso de água em propriedades rurais, garantia de segurança jurídica e harmonia federativa no processo de outorga e adequação



das hipóteses de cobrança e infração às realidades e exceções legalmente definidas.

Exclusão de necessidade de outorga para pequenas propriedades rurais

A nova redação para o inciso II do art. 12 busca finalmente reconhecer, em lei, aquilo que a experiência prática e os estudos técnicos há muito apontam: não faz sentido exigir outorga para usos ínfimos e de baixíssimo risco, como aqueles típicos de poços artesanais ou não artesanais instalados em pequenas propriedades rurais, operados por agricultores familiares e empreendedores familiares rurais nos termos da Lei nº 11.326/2006.

A outorga, tal como hoje estruturada, impõe custos, deslocamentos, exigências documentais e prazos incompatíveis com a realidade de quem produz em escala reduzida, muitas vezes sem acesso à *internet*, a serviços públicos regulares ou a assessoria técnica. Trata-se de um requisito que raramente agrega controle ambiental efetivo, mas que gera ônus administrativo e econômico expressivo, injustificável e desproporcional.

Ao isentar tais usos, o projeto alinha a legislação federal às práticas adotadas pelos países que historicamente melhor gerem seus recursos hídricos, nos quais micro captações são tratadas com racionalidade regulatória e não com burocracia punitiva.

Dispensa de outorga para propriedades rurais sem abastecimento público segundo regulamento

O acesso à água é condição mínima para a dignidade humana e para o exercício da atividade produtiva rural. Em regiões onde não existe fornecimento público de água — realidade cotidiana na Amazônia, no Semiárido, em áreas de fronteira agrícola e em inúmeras comunidades tradicionais — não é razoável exigir autorização prévia para que o produtor perfure um poço ou utilize água subterrânea para consumo ou produção; o regulamento poderá detalhar os condicionantes.

A ausência de abastecimento público obriga famílias inteiras a dependerem exclusivamente de soluções próprias. Impor a essas famílias a burocracia da outorga significa, na prática, penalizar quem já vive em



vulnerabilidade estrutural. O novo inciso IV, a ser incluído no § 1º do art. 12, estabelece, portanto, uma medida de justiça hídrica e social: não pode exigir autorização para aquilo que é vital à sobrevivência quando o Estado não oferece alternativa.

Além disso, usos em localidades sem rede pública costumam ser esparsos, de baixíssima pressão sobre aquíferos e dispersos geograficamente, reforçando ainda mais a inexistência de risco ambiental.

O novo § 3º para o art. 12 complementa essa lógica ao garantir, durante o período entre a publicação da lei e futura regulamentação, a plena validade do exercício desses direitos, impedindo lacunas normativas que prejudiquem o produtor rural.

Segurança jurídica e cooperação federativa

Os novos parágrafos propostos ao art. 14 têm como finalidade restabelecer a coerência e a integridade do processo de outorga no contexto federativo brasileiro. Em inúmeras situações, mesmo após a obtenção regular da outorga junto ao ente competente, produtores e empreendedores têm sido surpreendidos por medidas unilaterais de outros entes federativos, que, sem diálogo e sem processo, impõem embargos, restrições ou suspensões, ignorando a autoridade do órgão responsável.

Essa prática, incompatível com o devido processo legal e com o pacto federativo, gera paralisações injustas, quebra de safras, perda de investimentos, insegurança para financiamentos e um cenário permanente de litigiosidade.

O problema é particularmente grave no meio rural, onde a interrupção de um poço por decisão arbitrária equivale, para muitas famílias, à perda de qualquer possibilidade de produção ou dignidade mínima no consumo de água.

Com isso em vista, os novos §§ 3º e 4º para o art. 14 estabelecem três pilares obrigatórios: a) consulta formal prévia ao órgão outorgante; b) garantia plena do contraditório e da ampla defesa ao responsável pelo uso; e c) proibição de medidas restritivas antes de esgotado o processo de diálogo e esclarecimento técnico entre os entes.



Trata-se de medida que não enfraquece a proteção dos recursos hídricos; ao contrário, fortalece a institucionalidade do sistema ao impedir que conflitos de competência se transformem em insegurança jurídica e paralisa produtiva. Uma política hídrica responsável não pode admitir decisões unilaterais que desmontam o planejamento de quem produz e cumpre a lei.

Isenção de cobrança para usos excepcionados ou dispensados de outorga

Se determinados usos passaram, corretamente, a não depender de outorga, seria incoerente permitir a cobrança pelo uso. A nova redação do art. 20 apenas aperfeiçoa a coerência normativa: onde não existe exigência de outorga por se reconhecer o baixo impacto, também não deve existir cobrança.

Essa lógica é adotada internacionalmente e protege principalmente a agricultura familiar, que já opera sob margens apertadas e enfrenta altos custos logísticos. A cobrança de volumes mínimos, ainda que pequena em valor, costuma implicar adesão a sistemas de medição, declarações periódicas e controles incompatíveis com a realidade do campo.

Assim, o dispositivo vem modernizar e racionalizar o regime econômico do uso da água, eliminando distorções e resguardando os pequenos produtores.

Não configuração de infração quando houver dispensa legal

O novo parágrafo único do art. 49 cumpre papel essencial: não se pode punir por ausência de autorização quando a própria lei dispensa a autorização.

Hoje, produtores rurais têm sido autuados por perfurar poços ou utilizá-los mesmo quando tais usos se enquadram em hipóteses de baixo impacto ou em zonas sem abastecimento público, dando origem a contenciosos administrativos e judiciais.

A falta de clareza normativa abre margem para interpretações arbitrárias e para a imposição de multas indevidas, que muitas vezes inviabilizam economicamente pequenos empreendimentos rurais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25684.57699-26

O dispositivo corrige essa injustiça ao harmonizar o regime sancionatório com as exceções existentes e a serem criadas e ao garantir que o agricultor familiar não será penalizado por simplesmente acessar a água de que necessita para viver e produzir.

De todo o exposto, o projeto ora apresentado representa um passo decisivo para conciliar proteção dos recursos hídricos e proteção ambiental com justiça social, segurança jurídica e racionalidade regulatória. Ele preserva os recursos hídricos, respeita as competências federativas e protege, sobretudo, aqueles que mais dependem da água para viver — os pequenos produtores rurais, agricultores familiares e propriedades isoladas sem abastecimento público.

Ao desburocratizar o acesso à água em usos de baixo impacto, ao exigir cooperação federativa, ao eliminar cobranças incoerentes e ao impedir punições indevidas, a proposta alivia o peso regulatório sobre quem não deveria carregá-lo e reforça o papel da água como instrumento de vida e desenvolvimento, não de exclusão.

Por essas razões, conclamamos os nobres Pares a apoiarem e aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)